



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724952/2018-11
ACÓRDÃO	2002-008.630 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUZIMAR DE CASTRO DOMINGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 137 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 113 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 38 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos, ora grifado.

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 38/46) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2013 (ano 2012)(fls. 49/52).

A notificação tratou das seguintes infrações pela falta de comprovação:

- Glosa de pensão alimentícia – R\$ 49.408,36;
- Glosa de dependentes – R\$ 5.924,16;
- Glosa de despesas com instrução – R\$ 12.365,40;
- Glosa de despesas médicas – R\$ 23.777,09.

Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 25.155,62, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 12.058,36.

A ciência da notificação ocorreu em 05/01/18 (fls. 48, 57/58) e a impugnação foi apresentada em 01/06/18 (fls. 2/6, 20/32), acompanhada dos documentos às fls. 7/19, 33/36. Em apertada síntese, traz as seguintes alegações:

Preliminarmente, alega a tempestividade da impugnação, afirmando que somente tomou conhecimento do lançamento em 04/05/18, quando compareceu à RFB (motivado pelo recebimento do aviso de cobrança em abril/18) e recebeu a notificação de lançamento ora combatida. Defende que essa data deve ser considerada como a da ciência, suscitando o art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72 (intimação pessoal). Entende que nulo o procedimento da Fiscalização, em razão da intimação ser inválida e irregular. Caso não acatada a tempestividade, requer a revisão do

lançamento, conforme art. 65 do PAF. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o art. 151, III, do CTN.

O Contribuinte não contesta a glosa do dependente Luzimar Junior, das despesas com instrução e das despesas médicas de R\$ 17.287,99 (= R\$ 23.777,09 *glosado* - R\$ 6.489,10 *impugnado*)(fls. 4/5).

Contesta a glosa das dependentes Ana Rubia Farias Viana (sobrinha) e Zuilene Faria Vieira (companheira), conforme documentos acostados. Ratifica o pagamento da pensão alimentícia a Maria Xavier Domingos, que seria comprovado por meio do informe de rendimentos e da DIRF entregues pelo Senado Federal, do ofício judicial e da DIRPF da pensionada. Contesta a despesa médica de R\$ 6.489,10 referente ao plano SIS, conforme informe de rendimentos do Senado Federal. Requer a exclusão da multa de ofício (confisco), ou a redução de 75% para 20%. Quanto aos juros de mora, requer sejam cobrados a partir da ciência do lançamento.

Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Por conta da contestação parcial, parte do crédito tributário foi transferido ao processo nº 10166.726944/2018-17 (fls. 53/56).

Em 13/12/18, o Contribuinte requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado, suscitando o ADN COSIT nº 15/96 e o art. 151, III, do CTN, e a consequente exclusão do CADIN (fls. 83/86). Verifica-se que o crédito já se encontra suspenso (fl. 102).

O Acórdão guerreado foi prolatado com dispensa de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2019 (edital e-fl. 125), o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2019 (termo de solicitação de juntada de e-fl. 130), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: a impugnação foi entregue tempestivamente; o recurso voluntário é tempestivo; há erro de fato no lançamento que possibilita a revisão de ofício; a sobrinha de sua companheira pode ser considerada sua dependente tendo em vista a verdade material; não possui mais os comprovantes de despesas de instrução com os dependentes, mas sua informação é verdadeira, sem fraude; a pensão alimentícia é pertinente cf. documentos judiciais juntados; não tem como comprovar as despesas médicas com exceção às referentes ao Sistema de Saúde de sua fonte pagadora; e a multa e os juros são descabidos.

Solicita tramitação prioritária em 26/03/2021 (e-fls. 276) com base no art. 69-A da Lei n. 9.784/1999, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre apreciação da tempestividade da impugnação.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação em relação à tempestividade, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Tendo o Impugnante suscitado a preliminar da tempestividade, é mister que passemos a analisá-la.

O Contribuinte defende que a data da ciência do lançamento somente ocorreu em 04/05/18, data em que compareceu à RFB e recebeu pessoalmente a notificação de lançamento.

Cabe assim, inicialmente, reproduzir o art. 10 do Decreto nº 7.574/11, acerca das formas de intimação:

Art. 10. *As formas de intimação são as seguintes:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

*IV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):*

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1o A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

(grifo nosso)

Quanto à mudança de endereço, há que se observar o disposto no art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

“Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). (grifo nosso)

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.”

Destacamos que, a teor do §2o, I, do Decreto nº 7.574/11, considera-se domicílio tributário eleito pelo Contribuinte o endereço postal por ele fornecido à administração tributária, para fins cadastrais.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 25/10/17 (fl. 39), foi encaminhada ao endereço "ST SHA Chácara 541, 5 – Taguatinga Norte – Brasília/DF – CEP 71996-450" (fl. 38), consignando o nº 127252884 (canto inferior à direita), correspondente ao Aviso de Recebimento – AR – dos Correios. A consulta de referido AR (fl. 48), por sua vez, indica que houve 3 tentativas de entrega, sendo a última em 03/11/17, constando sua devolução pelo motivo "Ausente".

Consultando o cadastro CPF, verificamos que seu endereço atual coincide com o acima descrito (fl. 106). Constata-se que a alteração para esse endereço foi solicitada em 26/04/17, por meio de sua DIRPF do exercício 2017 (fl. 107), com a indicação de "Sim" para a "Alteração Endereço". Verifica-se que esse endereço foi ratificado por meio das DIRPFs dos 2 exercícios seguintes (2018 e 2019)(fls. 109, 111).

Nesse cenário, constatamos que o endereço da postagem era de fato o constante no cadastro CPF do Contribuinte e, portanto, seu eleito domicílio tributário.

Sendo improfícua a entrega da correspondência, houve a publicação de edital consignando a Notificação de Lançamento do exercício 2013 (fls. 57/58), conforme previsto no art. 10, IV, do Decreto nº 7.574/11, que considerou a data de ciência como 05/01/18 e o prazo de 30 dias para impugnação, 06/02/18.

Apesar de o Contribuinte defender a data da ciência como 04/05/18, alegando que sua intimação pessoal somente ocorreu nessa data, o art. 10, §1º, do Decreto nº 7.574/11 (que tem por base o art. 23, §3º, do Decreto nº 70.235/72) dispõe que não há qualquer ordem de preferência entre as formas de intimação (pessoal, postal ou eletrônico), optando a RFB pela via postal. Assim, considera-se válida a ciência na data de 05/01/18 por via postal.

Sobre a impugnação, reproduzimos o art. 56 do Decreto nº 7.574/11:

Art. 56. *A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)(grifo nosso)

A impugnação somente foi apresentada em 01/06/18 (fl. 2), isto é, já findo o prazo para impugnação em 06/02/18.

Assim, apesar das alegações apontadas pelo Contribuinte, há que se considerar a impugnação intempestiva.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.630 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.724952/2018-11

DOCUMENTO VALIDADO